



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 09/2022-MPC- Coord. do Meio Ambiente

Contra agentes do Ipaam e outros.

Por ausência de estudo de impacto ambiental EIA/RIMA em pavimentação de estradas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO** contra os Ilmos. Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), senhor Juliano Valente (diretor-presidente), senhora Maria do Carmo Santos (diretora técnica), o Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), Senhor Carlos Henrique dos Reis Lima e contra a empresa Siga Construtora Eireli, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT 00032/2021 - SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225), conforme os fatos e fundamentos seguintes.

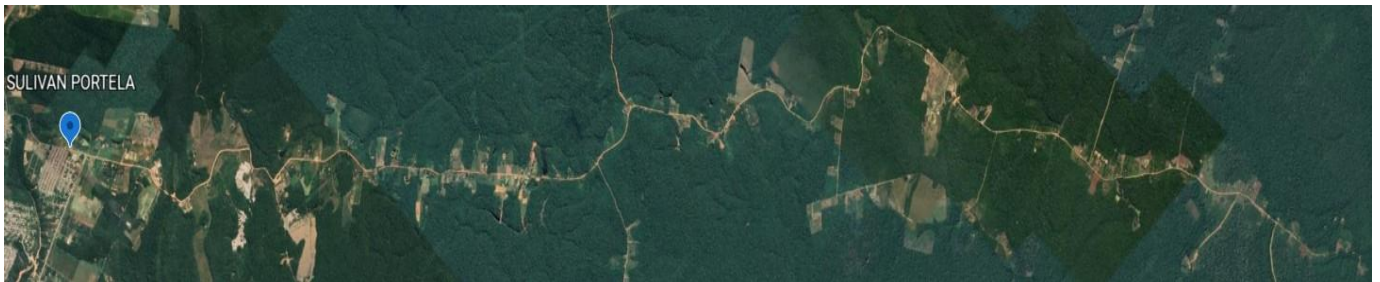
1. Recebemos denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

avaliação de impacto e de controle ambiental, começou a executar indiretamente, por empresa contratada no segundo semestre de 2021, a obra de pavimentação do Ramal do Sullivan Portela (com 19,34 km de extensão) localizado no Km 77 da Rodovia AM-010, no município de Rio Preto da Eva/AM, obra e ramal amplamente divulgado pela imprensa¹. Veja-se a imagem de satélite (via google-earth) da área:



2. Verificamos tratar-se do Contrato de Obra Pública CT 00032/2021 – SEINFRA (anexo), no valor de R\$ 13.848.778,06 (treze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e seis centavos), em que figura contratada a empresa Siga Construtora Eireli.

3. Não consta referência a qualquer estudo prévio EIA/RIMA nem plano de controle ambiental. Ao que tudo indica, nem mesmo existe a liberação para execução dos empreendimentos, sem fazer cumprir a Constituição, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo prévio de impacto ambiental para pavimentação de estrada encravada na Floresta Amazônica. Consta, apenas a Autorização nº. 011/2021 do IPAAM(anexa) para realização de intervenção em Área de Preservação Permanente, especificamente para esta obra.

4. No tocante à natureza do objeto da obra, é bem de ver que, muito embora tenha sido definida nominal e formalmente como “de recuperação do Ramal”, o que se constata, pelas cláusulas e documentos (anexos), é que se trata de autêntica obra de pavimentação

¹<http://www.seinfra.am.gov.br/governo-do-amazonas-executa-obras-de-pavimentacao-no-ramal-sulivan-portela-em-rio-preto-da-eva/>



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

asfáltica de estrada originalmente de terra, sem a fixação e o cumprimento dos requisitos necessários para evitar danos socioambientais (por poluição do solo e possível poluição de meio hídrico).

5. Se por um lado, a característica da região justifica apoio para garantir a mobilidade no ramal e o escoamento de produção do setor primário, por outro, impõe salvaguardas socioambientais para evitar os males do asfalto à saúde humana e aos ecossistemas amazônicos fundamentais à sadia qualidade de vida, à própria produção rural e ordenamento territorial.

6. Do ponto de vista jurídico, tais circunstâncias e caracteres são determinantes, pois a dispensa de licenciamento ambiental, por presunção relativa de ausência de risco de impacto negativo, de acordo com a Lei Estadual n. 3785/2012, apenas é prevista e cabível nas hipóteses de empreendimento de recuperação de ramal e em atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das rodovias já pavimentadas existentes, ainda assim desde que comprovadamente enquadráveis como de potencial poluidor/degradador reduzido (cf. Art. 6.º, *caput*, incisos XVIII, XIX).

7. Se é assim, o fato torna-se juridicamente grave e intolerável. Ora, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

8. É patente que o caso da pavimentação primária de estrada situada em meio rural e florestal de vegetação nativa primária, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com vários ramais transversais, fauna e flora ameaçada por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada e ecologicamente vulnerável, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativos impactos ambientais, passíveis de EIA/RIMA, para que a execução da obra e sua operação se faça com sustentabilidade socioambiental e governança territorial.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

9. Nesse sentido, aliás, é expressa a Resolução CONAMA 01/1986, artigo 2.º, I.² No mesmo sentido, confira-se, ainda, a Portaria MMA n. 289, de 19/07/2013, art. 3.º, § 5.º.³ Em outros estados-membros, dentro e fora da Amazônia legal, é regra inafastável a exigência de avaliação de impacto ambiental para pavimentação de estradas, máxime quando devam atravessar e suprimir áreas e vegetações preservadas do bioma em que se inserem.

10. Em virtude das peculiaridades do bioma Amazônia, com mais razão se coloca o dever irrenunciável⁴ de estudo de impacto da pavimentação das estradas fora da zona urbana em seguimentos com vegetação nativa preservada e vulnerável a pressões antrópicas do setor primário, pouco desenvolvido nos sistemas agroflorestais e ainda muito ligado a monoculturas com corte raso nas margens das rodovias e vicinais, pecuária e exploração madeireira indiscriminada. Conforme adverte, dentre outros renomados cientistas, a diretora de Ciência do IPAM, Ane Alencar, “as estradas na Amazônia são grandes vetores de desmatamento. Quando uma estrada é asfaltada na Amazônia, ela provoca uma valorização da terra e uma corrida para a ocupação ilegal de suas margens. Para coibir esse processo é preciso um choque de governança, com combate ao crime organizado de grilagem”⁵. O instrumento para definição das ações de governança para arrefecimento desses efeitos negativos é o estudo de impacto ambiental.

11. Temos vasta literatura especializada sobre os significativos impactos ambientais da pavimentação de estradas⁶, que se somam a vários EIA/RIMA realizados e/ou aprovados

² <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>

³

<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/228585-licenciamento-ambiental-de-rodovias-dispue-sobre-procedimentos-a-serem-aplicados-pelo-instituto-brasileiro-do-meio-ambiente-e-dos-recursos-naturais-renovaveis-ibama-no-licenci.html>

⁴

<https://ipam.org.br/projetos-de-rodovias-na-amazonia-giram-pouco-a-economia-com-grandes-perdas-socioambientais/>

⁵

<https://ipam.org.br/projetos-de-rodovias-na-amazonia-giram-pouco-a-economia-com-grandes-perdas-socioambientais/>

⁶ Ver, dentre outros:

<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/5880/4238>

<http://www.mundogeomatica.com.br/Publicacoes/Artigo18.pdf>



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

por outros entes da Federação para estradas de semelhante porte, contexto e características⁷. Nesses estudos, há evidenciados, como impactos negativos, dentre outros: intensificação de processos erosivos, carreamento de sólidos e assoreamento com risco de contaminação das águas, pressão sobre o ecossistemas aquáticos, fragmentação e supressão florestais, efeito “espinha de peixe” com risco de devastação florestal, aumento de tráfego de veículos e fluxo de pessoas, alteração do perfil socioeconômico da região, risco com transporte de cargas tóxicas, atropelamento de animais silvestres, facilitação de atividades madeireiras ilegais, desmatamento ilegal, perturbação da fauna, alteração de paisagens, aumento de ocupação e de atividades econômicas, aumento da caça predatória, perda de biodiversidade pela fragmentação e isolamento de populações, disseminação de doenças, ruídos, alteração da qualidade do ar, aumento de resíduos, degradação de áreas de preservação permanente.

12. “Estradas aumentam o acesso à floresta e a elas segue-se o desmatamento com impactos ecológicos: fornece *habitat* adequado para algumas espécies, mas reduz e fragmenta outros habitats, degrada riachos e a qualidade da água, fomenta a propagação de espécies exóticas invasivas, o que causa a mortalidade da vida silvestre e a perda de espécies, e até a mudança do clima local.”⁸ (Fearnside, 2007)

13. É oportuno salientar que, no caso representado, não se trata de mera recuperação de ramal nem de restauração ou melhoramento de estrada já pavimentada de reduzido potencial degradador. Resultando na pavimentação de mais de dezenove quilômetros, a obra é de grande porte e grande potencial poluidor.

14. Trata-se de pavimentar pela primeira vez estradas em meio à floresta amazônica, e suscetíveis a pressões de expansão urbana e atividades não sustentáveis. Ali o ambiente é tanto ambientalmente relevante quanto vulnerável a ações humanas que em outro ambiente

<https://rodoviasverdes.ufsc.br/files/2010/03/Avaliação-de-impacto-ambiental-de-rodovias.pdf>

<https://rodoviasverdes.ufsc.br/files/2010/03/Avaliação-de-impacto-ambiental-de-rodovias.pdf>

⁷ Rodovia com semelhante caracteres, mas em outro bioma menos suscetível, veja o RIMA em

https://iema.es.gov.br/Media/iema/Downloads/RIMAS/RIMAS_2012/2017.04.06%20-%20RIMA_DER_ES.pdf

⁸ conferir em Trombulak e Frissell, 2000; Forman et al., 2003; Fearnside, 2007.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.^a Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

talvez não tenham o mesmo potencial altamente impactante. Conforme adverte o festejado professor Luis Henrique Sanches, “projetos propostos em ambientes importantes devido à presença, ou possível presença, de componentes valorizados do ambiente deveriam ser cuidadosamente avaliados, ao passo que os mesmos tipos de projetos, em outro contexto ambiental ou cultural, poderiam ser dispensados de um estudo de impacto ambiental, Considere-se o caso de se abrir uma rodovia em uma zona rural dominada por monocultura de cana-de-açúcar; certamente esse projeto causaria impactos menos significativos que uma rodovia de características similares, mas que cortasse uma zona contendo amplos remanescentes de vegetação nativa.”⁹

15. Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciada a obra, são aplicáveis ainda as exigências de planos de recuperação de áreas degradadas pelo fato da obra.

16. Outrossim, ressaltamos que já há recomendação desta Corte de Contas, em recente Acórdão (nº 15/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO) nos autos do proc. nº 10.003/2021, para que o IPAAM adote as medidas necessárias para a normatização do art. 6º, incisos XVIII e XIX, da Lei no 3.785/2012, com a regulamentação dos estudos e requisitos a exigir dos empreendedores nos casos de pavimentação e asfaltamento de estradas, tornando a exigência desses estudos de impacto regra geral quando o objeto for o asfaltamento de estradas, mesmo que preexistentes originalmente em terra. O citado processo refere-se a Representação por ausência de EIA/RIMA em pavimentação de estrada, julgada, contudo, improcedente em virtude da ausência de corpos hídricos e de supressão vegetal nas proximidades do ramal pavimentado e em virtude da não comprovação de danos ambientais ocasionados pelo empreendimento, o que se difere do presente caso, pela presença de supressão vegetal e dos evidentes danos ambientais causados.

⁹ em avaliação de impacto ambiental, conceitos e métodos, 2 ed. Atual e ampl. SP, Oficina de Textos, 2013, p. 126.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

17. Por terem liberado a execução de empreendimento potencialmente causador de significativos impactos ambientais independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes e empresa representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e tem responsabilidade de ressarcir danos ambientais a liquidar e a recuperar efetivamente as áreas degradadas pelo fato da obra. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídica para implantação da pavimentação impugnadas ao arrepio da Constituição.

18. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por continuidade das obras irregulares, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas;
- III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7.ª Procuradoria de Contas/Coord. do Meio Ambiente

comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 04 de março de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas